



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

ACÓRDÃO

(6ª Turma)

GMACC/amt/ps/mrl/m

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Incidência do art. 249, § 2º, do CPC.
Preliminar não examinada.

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE
DE TRABALHO. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR.
TRABALHADORA ASFIXIADA E CARBONIZADA
DURANTE A QUEIMA DO CANAVIAL.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

As atividades relativas ao corte de cana de açúcar são, inegavelmente, consideradas de risco extremo, porquanto expõem o trabalhador ao perigo inerente ao manejo de suas próprias ferramentas de trabalho, exposição a animais peçonhentos e também a inúmeros agentes epidemiológicos, agentes físicos tais como o calor e demais intempéries climáticas, agentes químicos como fuligem e gás carbônico resultantes da queima do produto, além de riscos ergonômicos relativos à carga excessiva e postura em pé, por exemplo. No caso concreto, a trabalhadora - mãe e esposa dos reclamantes - morreu asfixiada e carbonizada pelo fogo ateado durante a jornada laboral ao canavial em que trabalhava. Recurso de revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Incidência do óbice da Súmula 297, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COAGRO.

CONDIÇÕES

DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça não é fundamento hábil para ensejar o conhecimento do recurso de revista, conforme exegese do art. 896, alínea *a*, *in fine*, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A verificação da legitimidade passiva *ad causam* deve ser feita de acordo com a teoria da asserção, adstrita, portanto, às alegações exordiais. Tendo os reclamantes indicado a reclamada como responsável pelo pagamento dos valores devidos, está demonstrada a legitimidade daquela para figurar no polo passivo da ação. Recurso de revista não conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Prejudicada a análise da matéria, porquanto já decidida no capítulo dois do recurso de revista dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O recurso de revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 219, III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS L. E. D. C. C. E OUTROS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A questão do



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283.

quantum indenizatório não comporta mais discussões, haja vista a decisão proferida no capítulo dois do recurso de revista dos reclamantes. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA. E OUTROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista com Agravo nº **TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283**, em que são Agravantes e Recorridos **L.E.C.C. E OUTROS** e **FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA. E OUTROS** e Agravados e Recorrentes **J.B.F.S. E OUTROS** e **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COAGRO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio

do acórdão de fls. 1.250-1.294 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamados e negou provimento ao recurso dos reclamantes.

Embargos declaratórios dos reclamantes J. B.F. D. S. E OUTROS às fls. 1.302-1.310, aos quais se negou provimento às fls. 1.314-1.315.

A reclamada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COAGRO interpôs recurso de revista às fls. 1.318-1.328, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

Os reclamados L. E. D. C. C. E OUTROS interpuuseram recurso de revista às fls. 1.331-1.339, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

A reclamada FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA. interpôs



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

recurso de revista às fls. 1.344-1.367, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

Os reclamantes J. B. F. D. S. E OUTROS interpuseram recurso de revista às fls. 1.371-1.380.

O Tribunal Regional deu seguimento aos recursos de revista dos reclamantes e da reclamada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COAGRO às fls. 1.452-1.454, e negou seguimento aos recursos de revista dos demais reclamados.

Contrarrazões aos recursos de revista foram apresentadas às fls. 1.458-1.465, 1.467-1.473, 1.477-1.480, e contraminuta ao agravo instrumento foi apresentado pelo reclamante às fls. 1.525-1.530.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, determino a juntada da Petição nº 306113/2014-4 (sequencial 7) e indefiro o pleito de alteração da certidão de julgamento da sessão do dia 18/11/2015.

I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

O recurso é tempestivo (fls. 1.371 e 1.313), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 18), e o preparo é desnecessário.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conhecimento

Deixa-se de analisar a preliminar em epígrafe, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC.

Preliminar não examinada.

2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Restou consignado no acórdão regional:

“Dano moral.

"Insurgem-se os Réus contra a sentença que reconheceu o dano moral decorrente da responsabilidade pela morte da esposa e mãe dos Autores, vitimada por incêndio enquanto trabalhava como líder de turma de trabalhadores rurais que executavam o corte da cana-de-a çúcar".

"Sustentam excludente de responsabilidade, alegando culpa exclusiva da vítima, que teria se afastado dos demais trabalhadores para caçar preá, atividade estranha ao trabalho".

"Aduzem também que não restou comprovada a autoria do incêndio".

"Versam os presentes autos sobre acidente de trabalho, residindo a controvérsia na responsabilidade dos Réus".

"O acidente fatal ocorreu quando a trabalhadora, Sra. Cristina Fernandes dos Santos, encontrava-se nas dependências da Fazenda Tocaia, arrendada à Quarta Ré, prestando sei'viços aos demais Réus, atuando como encarregada de turma".

"Vitimada por incêndio ocorrido em um dos canaviais, foi encontrada morta no local, com o corpo parcialmente carbonizado, conforme demonstram as fotos às fis. 34/36 e registrado pela 134ª DP (fls. 38/41)".



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

O Auto de Exame Cadavérico (fl. 43) concluiu pela morte por asfixia, tendo a vítima sofrido queimaduras de 2º/3º graus na face, nos braços e no tórax superior, 1/3 inferior das pernas.

Referidos fatos são incontroversos.

"Alegam os Réus que a vítima teria se afastado do trabalho para caçar preá enquanto ocorria o incêndio, além de negarem a ordem de atear fogo no canavial".

"No entanto, a questão primordial é o próprio incêndio durante o horário de trabalho".

"Parece evidente que os Réus descumpriram norma essencial de segurança ao permitirem que a queimada do canavial ocorresse enquanto havia trabalhadores no local".

"Sob essa ótica, seria até mesmo irrelevante se a vítima teria se afastado para finalidade diversa ao trabalho, o que, assevere-se, não ocorreu, conforme será abordado posteriormente, pois o incêndio por si só já representa risco à vida e à saúde dos trabalhadores".

"Desinfluyente também a autoria do incêndio, pois incumbe aos Réus zelar pela incolumidade dos empregados".

"Extrai-se dos autos o descaso com a vida e segurança dos empregados".

"Se a prática das queimadas é reprovável, em razão dos conhecidos danos causados ao meio ambiente e à saúde, mais grave ainda é o descuido com o horário em que são efetuadas as queimas dos canaviais e com o acompanhamento da evolução do fogo, pondo em risco a vida dos trabalhadores, os quais se veem entregues à própria sorte".

"Consoante declarado pelo representante da Primeira Ré, que recruta e registra os cortadores de cana, beneficiada pela Segunda Ré:

“...que não sabe informar se no local existe (sic) caminhões pipa para apagar incêndio em caso de necessidade; que não sabe informar como funciona a queimada de cana porque a empresa para a qual trabalha não se encarrega disso (...) que não sabe informar se existe algum encarregado que toma conta daquele local, até porque não é propriedade da empresa para a qual o depoente trabalhava...” (fl. 521)



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

"Ou seja, o representante da Primeira Ré revelou desconhecimento de procedimentos elementares de segurança".

"No relato da 1ª testemunha da parte Autora:

"...que não há prévio aviso por ocasião das queimadas de cana, acrescentando o depoente que já chegaram a queimar sua bolsa com comida e tudo; que ao que sabe no local não havia vigia..." (fl. 524)

"Registre-se a proximidade do local em que o corpo da Sra. Cristina foi localizado com o local em que se encontravam os demais trabalhadores, conforme relatado pelas testemunhas, em torno de 100/150 metros":

"...que conheceu a vítima; que era encarregada de turma (...) que a vítima foi encontrada cerca de 150 metros do local onde a sua turma estava trabalhando..." (fl. 527, 2ª testemunha da ia Ré).

que a vítima foi encontrada cerca de 150 metros do local onde a sua turma estava trabalhando..." (fl. 526, 1ª testemunha da ia Ré).

que a vítima teria sido encontrada a um distancia (sic) de 100 metros onde estavam trabalhando..." (fl. 524, 1ª testemunha da parte Autora).

"... que a vítima teria sido encontrado (sic) a uma distância de 100 metros onde estavam trabalhando..." (fl. 525, 2ª testemunha da parte Autora)

"Não fosse isso, a tese de que a vítima teria se afastado para caçar preá, descumprindo sua obrigação contratual e expondo-se ao risco, não se sustenta".

O relato do policial militar que comunicou ocorrência é inespecífico, pois referiu-se a "populares" que teriam informado que a Sra. Cristina estaria caçando preá e por isso adentrara no canavial em chamas (fi. 38139)".

"Além disso, a prova não foi ratificada em juízo, ao contrário, não deixou dúvidas de que a trabalhadora não se afastou do grupo para caçar'.

"Conforme declarado pelo representante do Primeiro Réu, que esteve no local:



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

“...que o comentário que ouviu quando lá chegou é de que não sabiam como começou o incêndio e que a vítima e e outros estavam caçando preá, ela e mais três pessoas; que chegou a ver a vítima no local, **mas ali não existiam vestígios ou apetrechos de caçada de preá** (fl. 521) - grifa-se.

"No mesmo sentido, o depoimento pessoal do representante da Terceira Ré, arrendatária das terras:

“...que soube dos fatos e foi até o local(...) que teria ouvido no local que a vítima se deslocou de onde estava trabalhando para caçar preá; que não viu o corpo da vítima; que **não viu nenhum vestígio de caçada de preá...**" (fl. 523) - grifa-se.

E da primeira testemunha da Terceira Ré:

“... que o depoente se aproximou do corpo da vítima; que **não viu nenhum vestígio da caçada de preá no local...**” (fl. 528)

Repita-se, os réus não lograram comprovar a versão de que a vítima teria se afastado para caçar preá, pois suas testemunhas se limitaram a declarar que ouviram apenas comentários e que teriam partido dos próprios trabalhadores.

(...)

“Acrescente-se que os policiais militares que estiveram no local, em juízo, disseram não se recordar de qualquer comentário acerca do motivo do afastamento da vítima dos demais trabalhadores”.

"Outrossim, não é crível que a vítima, que trabalhava há muitos anos no corte de cana e era encarregada de turma, contando, portanto, com especial confiança de seu empregador, que inclusive não relata qualquer histórico desabonador, expusesse sua vida para caçar preá".

"Ademais, restou comprovado que a dinâmica do evento ocorreu diversamente do alegado pelos Réus, pois a vítima, em realidade, afastou-se dos demais trabalhadores quando iniciou o incêndio para procurar por outro empregado que demandava necessidades especiais".



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283.

“Ou seja, a vítima não deixou de desempenhar bem sua função, mas antes preocupou em zelar pela vida de um dos trabalhadores do grupo da qual era encarregada”.

“Nesse sentido, o depoimento das testemunhas dos Autores:

*“... que estava trabalhando com a vítima e viu quando passou pelo local um caminhão pipa, da Coagro; que no local havia cerca de 20 pessoas trabalhando na turma que era dirigida pela vítima; **que perceberam então que atearam fogo, mas a vítima teria se afastado para buscar um outro trabalhador que tinha problemas mentais, Sr. Gigiba, que costumeiramente abandonava o local de serviço sem dar satisfação a ninguém,** enquanto que o depoente e o outro companheiro, Sr. Anílton, saíram correndo sem que a vítima pudesse acompanhá-los, já que ela estava um pouco afastada e **além disso a vítima tinha um problema físico na perna;** que ninguém estava caçando preá naquele momento...” (fl. 524, 1ª testemunha da parte Autora) - grifa-se.*

*estava trabalhando com a vítima e viu quando passou pelo local caminhão pipa; que a vítima teria sido encontrada a uma distância de 100 metros onde estavam trabalhando; que no local havia cerca de 20 pessoas trabalhando na turma que era dirigida pela vítima; que perceberam então que atearam fogo, mas **a vítima teria se afastado para buscar um outro trabalhador que tinha problemas mentais, Sr. Gigiba, que costumeiramente abandonava o local de serviço sem dar satisfação a ninguém...**” (fi. 525, 2ª testemunha da parte Autora) - grifa-se.*

“Verifica-se, portanto, que os Réus não lograram comprovar o fato extintivo do direito autoral”.

“Afasta-se, assim, a tese de culpa exclusiva da vítima”.

“Dispõe o art. 7º, caput e inciso XXVIII, da CRFB: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

“Então, temos que, em regra, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, necessitando da comprovação da culpa por parte do lesado”.



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

"Por outro lado, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa exceção, fundamentada na teoria do risco, segundo a qual responde independentemente de culpa o causador do dano quando a sua atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se do acolhimento pelo legislador da chamada "teoria do risco criado".

(...) "(...) podemos indagar: então, pela responsabilidade objetiva, dano proveniente do exercício de qualquer atividade, gera o direito à reparação? A resposta sem dúvida é negativa, porque o dispositivo expressamente limita a indenização àquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem.

(...) "Não obstante, analisando-se o feito sob a ótica da responsabilidade subjetiva, caracteriza-se a culpa por negligência dos Réus, ao não observarem o dever de cuidado que devem guardar, zelando pela integridade dos trabalhadores".

"Contudo, ao atearem fogo ou deixarem de evitar que ocorressem as queimadas durante o horário de trabalho, descumpriram com referida obrigação".

(...) "Os fatos narrados nestes autos retratam o tratamento desumano dispensado pelos empregadores aos trabalhadores rurais que atuam no corte da cana-de-açúcar no norte fluminense".

"O magistrado prolator da sentença bem destacou essa prática, que afronta a dignidade dos empregados e da coletividade em geral: (...) De qualquer sorte, mesmo as testemunhas dos autores revelam que "a vítima teria sido encontrada a uma distância de 100 metros onde estavam trabalhando" (v. fis. 524 e fls. 525).

Ou seja, se a vítima se mantivesse no local de trabalho, ela teria tempo mais do que suficiente para se salvar - pois uma distância de 100 metros é bastante razoável para quem deseje empreender fuga de uma "queimada".

De se notar que a "juntamente com o depoente [a primeira testemunha] ainda se encontrava o irmão da vítima, que não sabe como mas que escapou do incêndio" (v. fls. 524).

Ou seja, apenas a Sra. Cristina Fernandes dos Santos Dutra foi vítima fatal da "queimada", o que causa alguma perplexidade - ainda mais por sua experiência profissional, que a alçara ao "cargo" de responsável por uma



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

"turma" - tanto que "a turma era dirigida pela vítima", conforme relato das testemunhas dos autores (v. fls. 524/525).

Nem os autores fizeram prova da "culpa exclusiva" dos réus, nem os réus demonstraram a "culpa exclusiva" da vítima.

(...) O disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil em vigor ("haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"), em nada beneficiaria os autores, em face, repita-se, do que preceitua o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

Nenhum elemento, nos autos, permite vislumbrar culpa exclusiva dos réus no evento de que resultaria o óbito da "esposa e mãe dos autores".

Diante desse "cenário", por reconhecer a "culpa concorrente" da vítima, a Sra. Cristina Fernandes dos Santos Dutra, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelos autores (que pretenderiam fosse aumentado o valor da indenização por danos morais a eles concedida), ao mesmo tempo em que dou provimento ao recurso ordinário interposto pelos réus, para reduzir a R\$ 45.000,00 a cada autor o valor da indenização por danos morais a eles devida (totalizando, portanto, R\$ 360.000,00 o valor da condenação imposta aos réus, considerando que há oito autores, neste processo).

No mais, mantém-se a r. sentença recorrida" (fls. 1.261-1.293).

Em razões recursais, os reclamantes alegam que o acórdão regional está equivocado em adotar a teoria da responsabilidade subjetiva e atribuir culpa concorrente à obreira, vítima fatal do acidente de trabalho. Aduz que o corte de cana-de-açúcar, por si só, representa trabalho de alto risco, sendo objetiva a responsabilidade das empresas reclamadas. Requer o restabelecimento da sentença na qual adotada a teoria da responsabilidade objetiva, inclusive quanto aos valores da condenação. Aponta violação do art. 927, parágrafo único, do CC/2002. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

À análise.

Os dois primeiros arestos colacionados no apelo,



PROCESSO N° TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

oriundos da 9ª e 15ª Região (ementas transcritas à fl. 1.377-1.378), divergem da decisão regional, pois concluem que o corte de cana de açúcar, por sua própria natureza, é um trabalho perigoso, sendo a responsabilidade civil do empregador objetiva, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do CC/2002.

Cumprem, ademais, requisitos da Súmula 337 do TST. **Conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Mérito

Trata-se de controvérsia acerca da responsabilidade dos réus por dano moral decorrente da morte da trabalhadora - mãe e esposa dos reclamantes - asfixiada e carbonizada pelo fogo ateadado durante a jornada laboral ao canavial em que trabalhava.

Constam do acórdão regional, consoante transcrição supra, o teor da prova oral, bem como o laudo de necropsia, e dados que demonstram a dinâmica do evento. Dessa decisão, verifica-se que a trabalhadora laborava no corte de cana de açúcar e ainda era encarregada de turma, responsável por um grupo de cerca de vinte trabalhadores, bem como que as queimadas na lavoura ocorriam sem prévio-aviso. Na data do evento, a vítima, ao perceber o fogo, afastou-se dos demais cortadores para buscar um dos trabalhadores que possuía deficiência mental e costumeiramente afastava-se do grupo, e que não conseguiu sair do canavial a tempo, vindo a falecer por asfixia e queimaduras de 2º e 3º graus na face, braços, tórax e pernas. Os depoimentos confirmam que o corpo foi encontrado cerca de cem metros do local onde os demais cortadores estavam e uma das testemunhas fez referência ao fato de a vítima possuir "problema físico na perna".

O texto constitucional (art. 7º, *caput* e XXVIII) consagra a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovada culpa ou dolo, e o Código Civil (art. 927), a responsabilidade objetiva, na qual não se faz necessária tal comprovação, pois fundada na teoria do risco da atividade econômica. A primeira, norma constitucional, trata de



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283.

garantia mínima do trabalhador e não exclui a segunda, que, por sua vez, atribui maior responsabilidade civil ao empregador, aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, mais o fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança e medicina do trabalho, institutos destinados a assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado no seu ambiente de labor.

As atividades relativas ao corte de cana de açúcar são, inegavelmente, consideradas de risco extremo, porquanto expõem o trabalhador ao perigo inerente ao manejo de suas próprias ferramentas de trabalho, exposição a animais peçonhentos e também a inúmeros agentes epidemiológicos, agentes físicos tais como o calor e demais intempéries climáticas, agentes químicos como fuligem e gás carbônico resultantes da queima do produto, além de riscos ergonômicos relativos à carga excessiva e postura em pé, por exemplo.

O meio ambiente laboral ora analisado é, por si só, prejudicial à saúde do trabalhador, oferecendo elementos concretos de risco à saúde física e mental daqueles que entram em contato próximo à área de trabalho.

In casu, embora o Regional tenha destacado a presença de todos os requisitos imprescindíveis para responsabilização subjetiva dos reclamados - dano (morte da trabalhadora), nexo de causalidade (fato decorrente da queima do canavial) e culpa (fogo ateado pelos réus sem o cuidado de verificar se ainda havia trabalhadores no local) -, a jurisprudência desta Corte Superior consagra que a atividade do corte de cana de açúcar é considerada de risco, justificando-se a adoção da teoria da responsabilidade objetiva.

É o que se depreende dos julgados da SBDI-1 e de todas as oito Turmas do TST, *verbis*:

“RECURSO DE EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ATIVIDADE DE RISCO. CORTE DE CANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. As



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõem-lhe o dever de preveni-los. Sua abstenção ou omissão acarreta o reconhecimento da responsabilidade pelo evento danoso ocorrido, notadamente em se tratando de atividade de risco, onde se presume a culpa. A preocupação da sociedade, no que se refere às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exige do empregador estrita observância do princípio da precaução. Este princípio está a informar que, se houver ameaça de infortúnio ao meio ambiente seguro e sadio do trabalho, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como meio para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir o dano. Mister, portanto, a adoção de critérios de prudência e vigilância a fim de evitar o dano, ainda que potencial. O acidente ocorrido com o reclamante não afasta a culpa em face da obrigação da empresa em zelar pelo meio ambiente de trabalho, inclusive na escolha do equipamento de proteção para o exercício da atividade pelo empregado, a determinar a indenização por dano moral. Não fora isso, diante do conceito de atividade de risco, o trabalho no corte de cana de açúcar determina a responsabilidade do empregador, independente de culpa, na medida em que esta se presume, a qual a doutrina convencionou chamar de responsabilidade objetiva, o que importa seja mantida a decisão da Colenda Turma. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-RR - 65300-32.2005.5.15.0052 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 22/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014. Decisão por maioria.)

“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - ATIVIDADE DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA. A atividade desenvolvida pelo reclamante (corte de cana-de-açúcar) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

Recurso de embargos conhecido e desprovido. [...]” (E-ED-RR - 132300-20.2006.5.15.0115 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014. Decisão por maioria.)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO INSALUBRE E PENOSO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Discute-se o direito à indenização por danos moral e material em face de acidente sofrido por trabalhadora rural em lavoura de cana-de-açúcar, acarretando lesão no joelho direito, com perda total da mobilidade da articulação e consequente aposentadoria por invalidez. O Tribunal Regional admite que a atividade empreendida pelos reclamados é de elevado grau de risco porque assim prevista na CNAE, mas afasta a responsabilidade objetiva por entender que o acidente causado pelas irregularidades comuns ao solo onde se colhe a cana-de-açúcar é um acidente gerado por caso fortuito. A Turma, por sua vez, afasta a responsabilidade dos reclamados sustentando a tese de responsabilidade subjetiva. É incontroverso nos autos que havia atividade de risco, sendo imprópria a alusão à fortuidade do fator de risco. O texto constitucional (art. 7º, caput e XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovada culpa ou dolo, e o Código Civil (art. 927), no tocante à atividade de risco, a responsabilidade objetiva, na qual não se faz necessária tal comprovação. A primeira, norma constitucional, trata de garantia mínima do trabalhador, e não exclui a segunda, a qual, por sua vez, atribui maior responsabilidade civil ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, mais o fato de o Direito Laboral primar pela segurança e saúde do trabalho, institutos destinados a assegurar a dignidade, integridade física e psíquica do empregado no seu ambiente laborativo. *In casu*, discute-se a ocorrência de acidente de trabalho em atividade na lavoura de cana-de-açúcar, a qual acarretou entorse do joelho, em decorrência da perda do apoio do pé por irregularidade natural no solo agrícola. A atividade do corte de



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

cana-de-açúcar é, sem dúvida, considerada de risco extremo, sendo exposto o trabalhador a inúmeros agentes epidemiológicos - agentes físicos, como o calor, e agentes químicos, como fuligem resultante da queima do produto, além de riscos ergonômicos relativos ao manuseio de ferramentas, carga excessiva e postura em pé. A execução do labor ocorre em terrenos acidentados e precários, especialmente no momento da preparação do solo para o plantio, quando há desníveis do terreno. Além disso, sabe-se que as colheitas de cana-de-açúcar tendem a buscar o sistema de pagamento por produção, o que conduz naturalmente ao trabalho em ritmo acelerado e extenuante, representando redução da atenção, elemento a acentuar o risco de acidente. O meio ambiente laboral ora analisado é, por si só, prejudicial à saúde do trabalhador, oferecendo elementos concretos de risco à saúde física e mental daqueles que entram em contato com a área de trabalho. Efetivamente, não há exclusão do nexo causal, mormente considerando a multiplicidade de fatores envolvidos no meio ambiente laboral e a consequente responsabilidade do empregador pela incolumidade dos que ali morejam. Não se pode considerar fato exclusivo da vítima, ou mesmo elemento de culpa concorrente, o fato de o trabalhador ter perdido o apoio do pé durante o exercício das atividades. Diante desse contexto, e, uma vez constatada a atividade de risco exercida, aplica-se a responsabilidade civil objetiva. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR - 49200-86.2007.5.09.0023 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 03/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013. Decisão por maioria.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. LER/DORT. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO. 1. Consta do acórdão regional que o reclamante se ativava como cortador de cana e que, segundo o perito, "embora a artrose e a discopatia sejam doenças degenerativas, a lombociatalgia causada pela hérnia de disco está relacionada com as características do trabalho corte de cana, esclarecendo que ' o tipo de trabalho desenvolvido na Reclamada com grande esforço físico e ergonomia inadequada, associados a discopatia agem diretamente para a formação de hérnia de disco que originou a lombociatalgia' ". Na sequência, acrescentou



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

que "a culpa da Reclamada restou evidenciada pela não comprovação da adoção de medidas destinadas à prevenção da doença que acometeu o Reclamante" e que, "em razão da moléstia agravada pelas atividades laborais, o Reclamante encontra-se com limitações para o trabalho com esforço excessivo, conforme atestado pela perícia". Com isso, a Corte regional manteve a indenização por danos morais deferida na origem (R\$ 5.000,00). 2. No caso em apreço, restou demonstrado o dano e o nexo causal e, ainda que se questione o entendimento do TRT, no tocante à presunção de culpa da empresa, há que prevalecer a responsabilidade da reclamada. Isso, por que, em situações como a dos autos, em que o labor consiste no corte de cana-de-açúcar, a jurisprudência desta Corte tem admitido a responsabilização objetiva da empresa, tendo em conta o risco da atividade, prescindindo, pois, da demonstração de culpa. Precedentes da SDI-I. 3. Incólumes os artigos 5º, LV, 7º, XXVIII, da Constituição da República; 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1318-79.2011.5.09.0091, Relator Ministro: Hugo Carlos

Scheuermann, Data de Julgamento: 12/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2015. **Decisão unânime.**)

“[...] DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - CORTADOR DE CANA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (violação aos artigos 5º, V, LV, 7º, XXVIII, 93, IX, da CF/88; 818 e 832, da CLT; 186, 188, I, 403, 927 do CC/02; 249, §2º, 333, I, 334, II, III, 458 do CPC e divergência jurisprudencial). A atividade desenvolvida pela reclamante (corte de cana-de-açúcar) enquadra-se no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR - 68800-57.2009.5.09.0562, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 12/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015. **Decisão unânime.**)

“[...] 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CORTE DE



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283
CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. O trabalho manual no corte de cana-de-açúcar é considerado pela jurisprudência desta Corte como atividade de risco, portanto, mantém-se a decisão que, por não ter sido comprovada culpa exclusiva da vítima no acidente do trabalho, condenou a reclamada ao pagamento de danos materiais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR - 770-85.2013.5.18.0171 , Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 19/08/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015. **Decisão unânime.**)

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. A CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEPENDE DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA PELO TRABALHADOR COMO SUBMETIDA A PERMANENTE RISCO.

ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Contudo, no presente caso, verifica-se a hipótese excepcional de responsabilização objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que a função de cortador de cana, exercida pelo trabalhador, configura atividade de risco acentuado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 2678-03.2010.5.19.0060, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014. **Decisão unânime.**)

“RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE EM CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR 1. O Tribunal Superior do Trabalho vem paulatinamente construindo jurisprudência acerca das hipóteses autorizadoras da adoção da responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional. 2. Há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283.

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 3. A atividade de corte de cana-de-açúcar expõe o empregado a risco acentuado e anormal a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, em nível superior ao risco a que está submetido o trabalhador comum. Precedentes. 4. Recurso de revista não conhecido, no particular. [...]” (RR - 401800-49.2008.5.09.0872 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 30/09/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015. **Decisão unânime.**)

“[...] ACIDENTE DE TRABALHO. CORTE DE CANA-DE-ACÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, a atividade de corte de cana-de-açúcar, por si só, apresenta alto grau de risco, configurando atividade perigosa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Efetivamente, a atividade primordial de corte de cana-de-açúcar expõe o trabalhador a um grau de risco superior àquele vivenciado pela população em geral. Essa atividade de risco impõe que o empregador seja responsabilizado pelo simples fato de se verificar o nexo causal entre os danos sofridos e o labor durante o exercício da atividade perigosa. Frisa-se que, na hipótese de exercício de atividade de risco, não há que se perquirir acerca de eventual culpa ou dolo daquele que expôs a vítima à atividade perigosa. Recurso de Revista não conhecido. [...]” (RR - 234100-97.2008.5.15.0058 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 20/08/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014. **Decisão unânime.**)

“[...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O reconhecimento da responsabilidade objetiva é admitido nesta Corte quando a atividade empresarial ou profissional seja de risco (art. 927, parágrafo único, do CCB de 2002). Nesse caso, não se exige a comprovação da culpa e/ou dolo do empregador. 2. O art. 7º, XXVIII, da CF/88, segundo o qual é devido o pagamento da indenização por danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho em caso de responsabilidade subjetiva, deve ser interpretado em



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

consonância com o caput do citado dispositivo, cujo conteúdo normativo autoriza a interpretação constitucional ampliativa, ao ressaltar que são direitos dos trabalhadores não apenas aqueles previstos nos incisos a seguir, mas também "outros que visem à melhoria de sua condição social". 3. Daí a conclusão de que o art. 7º, XXVIII, da CF/88 não trata de hipótese taxativa de proteção dos trabalhadores, mas de direito social mínimo, apto a incorporar os avanços normativos que concorram para permitir a plena efetividade do conteúdo essencial do direito à indenização por danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho, cujas normas matrizes são a dignidade da pessoa humana (ar. 1º, III, da CF/88) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88), fundamentos da República Federativa do Brasil. 4. No caso, o acidente de trabalho decorreu das atividades habituais no âmbito de sua empregadora, como cortador de cana-de-açúcar.

Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. [...]” (RR - 102-32.2010.5.09.0669 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015. **Decisão unânime.**)

“ACIDENTE DE TRABALHO. CORTE NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O texto constitucional (art. 7º, caput e XXVIII) consagra a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovada culpa ou dolo, e o Código Civil (art. 927), a responsabilidade objetiva, na qual não se faz necessária tal comprovação, pois fundada na teoria do risco da atividade econômica. A primeira, norma constitucional, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a segunda, que, por sua vez, atribui maior responsabilidade civil ao empregador, aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, mais o fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança e medicina do trabalho, institutos destinados a assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado no seu ambiente de labor. Discute-se, *in casu*, a responsabilidade objetiva pela indenização por dano moral fixada em R\$ 7.000,00, decorrente da ocorrência de acidente de trabalho durante a atividade do corte de cana-de-açúcar, tendo sido o



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

reclamante atingido, por instrumento cortante, no punho esquerdo, com lesão na pele, no tecido gorduroso e no músculo-tendíneo. Na ocasião, conforme consignado no acórdão regional, o autor usava equipamento de proteção individual. O Regional consigna que esse fato elide a responsabilidade por culpa, mas também anota que os EPI's fornecidos eram insuficientes para impedir a lesão sofrida pelo reclamante. A atividade do corte de cana de açúcar é considerada de risco -mormente porque os trabalhadores desenvolvem esforço anormal e trabalham com podão afiado. Esses fatos aliados ao cansaço e ao recebimento por produção tornam perigosa a atividade e atraem a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, § único, do CC.- Assim, uma vez constatada a atividade de risco exercida, conforme consigna a Turma Regional, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, e não a subjetiva. Recurso de revista não conhecido.” (RR -

22000-77.2007.5.15.0075 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/05/2013, 6ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 24/05/2013. **Decisão unânime.**)

“RECURSO DE REVISTA [...] TRABALHO NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR - ACIDENTE DE TRABALHO ATÍPICO - DOENÇA OCUPACIONAL - ESPONDILOARTROSE DE COLUNA LOMBAR - INCAPACITAÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO - EXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA NO EVENTO DANOSO - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAL E MORAL. Nos termos do art. 157, I e II, da CLT, o empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. O caso concreto afigura-se como hipótese ensejadora de indenização por danos materiais e morais oriundos de acidente de trabalho atípico: doença ocupacional intitulada espondiloartrose de coluna lombar que, apesar de habitualmente ter origem degenerativa, aparecendo na faixa dos 70 a 80 anos de idade, acabou instalando-se no reclamante aos 44 anos em decorrência do labor prestado em favor da reclamada, no corte de cana-de-açúcar, por 26 anos e em carga horária semanal de 44 horas. Da leitura do acórdão impugnado, extrai-se o preenchimento dos elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283
da empregadora pelo acidente de trabalho atípico, concernentes ao dano (incapacitação parcial e de forma definitiva para o trabalho em corte de cana), à culpa da empregadora (que não proporcionara um ambiente de trabalho seguro ao empregado, uma vez que o corte da cana-de-açúcar ocorre em condições desfavoráveis ao trabalhador, em postura corporal inadequada, sem que os EPIs fornecidos tenham sido aptos ou suficientes para evitar o surgimento da doença) e ao nexo de causalidade. Ademais, para sepultar qualquer dúvida sobre a existência de responsabilidade civil da reclamada no caso vertente, sublinhe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o trabalho no corte de cana-de-açúcar determina a responsabilidade objetiva do empregador, por se tratar de atividade de risco. Precedentes da SBDI-1 e da 7ª Turma. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR - 571900-03.2009.5.09.0872, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014. **Decisão unânime.**)

“RECURSO DE REVISTA. [...] 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, atraindo a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do corte de cana-de-açúcar, e quanto ao fato de que o reclamante realizava trabalho que, pelo seu modo de execução e pelas características do ambiente de trabalho, sujeita o trabalhador a um risco muito maior de acidentes em comparação com o trabalhador que lida em outras atividades agrícolas ou urbanas. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR - 338-75.2011.5.15.0056 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015. **Decisão unânime.**)



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

No caso concreto, o Regional afastou a possibilidade de incidência da responsabilidade objetiva e deu provimento ao recurso ordinário dos reclamados para reformar a sentença e diminuir o valor da condenação, tão-somente em razão de reconhecer a culpa concorrente da trabalhadora, pelo fato de haver se afastado do grupo durante a queimada. Nada obstante, registrou expressamente que os réus "atearam fogo ou deixaram de evitar que ocorressem as queimadas durante o horário de trabalho", reconheceu configurar-se o "tratamento desumano dispensado pelos empregadores aos trabalhadores rurais que atuam no corte da cana-de-açúcar no norte fluminense".

Todavia, consoante acima demonstrado, a autora laborava em atividade de risco, cortadora de cana de açúcar, circunstância que justifica a adoção da teoria da responsabilidade objetiva, conforme a jurisprudência copiosa desta Corte Superior.

Desse modo, não há de se perquirir de eventual culpa concorrente da trabalhadora, a qual, cabe registrar, não estaria presente, ainda que se adotasse a teoria da responsabilidade subjetiva. Afinal, consoante a prova oral transcrita no acórdão regional e a própria conclusão daquela Corte, a autora afastou-se do grupo para buscar um dos trabalhadores da equipe que era deficiente mental. De se notar, ainda, que uma das testemunhas referiu que a vítima apresentava "problema na perna", circunstância que agravaria ainda mais o fato de os réus ateaarem fogo, durante o horário da jornada, onde a equipe da vítima laborava, sem prévio aviso ou qualquer inspeção para verificar a total evacuação do local. Logo, de forma alguma se poderia cogitar da culpa concorrente da trabalhadora.

Assim, uma vez constatada a atividade de risco exercida, impõe-se a adoção da responsabilidade civil objetiva dos reclamados e o afastamento da culpa concorrente da vítima, devendo ser restabelecida a sentença integralmente quanto ao presente tema.

Dou provimento ao recurso de revista para restabelecer

a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva e condenação dos reclamados ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para cada reclamante.



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283
3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conhecimento

Aduzem os reclamantes que a reclamada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COAGRO, de forma temerária, durante todo o processo, tentou ludibriar o Poder Judiciário, sob a falsa afirmativa de que sequer era parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No entanto, asseveram que, extra autos, a reclamada apregoa totalmente o contrário.

Em que pesem as alegações, o Tribunal Regional não examinou a questão relativa à litigância de má-fé, os embargos de declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da Súmula 297, II, do TST.

Não conheço.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COAGRO

O recurso é tempestivo (fls. 1.318 e 1.300), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 724), e o preparo está satisfeito (fl. 1.329).

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

1 - CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

"Sustenta a Segunda Ré a ilegitimidade dos Autores sob o argumento de intransmissibilidade do direito à indenização pleiteada".



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

"Contudo, versam os presentes autos sobre direito próprio, de dano moral em razão da dor vivenciada pelos Autores pela perda da esposa e mãe, vitimada por acidente de trabalho".

"Não obstante, embora o ato tenha sido diretamente praticado contra outra pessoa, a doutrina e a jurisprudência reconhecem o dano moral reflexo ou por ricochete como direito autônomo e personalíssimo dos parentes próximos que sofreram com o padecimento e a morte do ente querido, os quais, portanto, possuem legitimidade para pleitear a reparação".

"Desta forma, rejeita-se a preliminar" (fl. 1.259).

No presente apelo, a reclamada tenta sustentar a ilegitimidade dos autores e aponta divergência jurisprudência com aresto oriundo do STJ.

Analiso.

A contrariedade à Súmula do Superior Tribunal de Justiça não é fundamento hábil para ensejar o conhecimento do recurso de revista, conforme exegese do art. 896, alínea a, *in fine*, da CLT.

Não conheço.

2 - CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

"Insurgem-se as Segunda e Terceira Rés contra a sentença no aspecto em que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não eram empregadoras da vítima".

"Todavia, sendo o exercício de direito de ação desvinculado do direito material perseguido, não se pode falar em ilegitimidade quando alguém aponta outrem como responsável por determinada obrigação e este nega tal condição, mas sim em procedência ou improcedência da pretensão, pelo que não merece reparos a decisão que rejeitou a preliminar". "Nega-se provimento" (fl. 1.260).



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

A reclamada aponta violação do art. 267, IV e VI, do CPC.

Passo à análise.

A verificação da legitimidade passiva *ad causam* deve ser feita de acordo com a teoria da asserção, adstrita, portanto, às alegações exordiais. Tendo os reclamantes indicado a reclamada como responsável pelo pagamento dos valores devidos, está demonstrada a legitimidade daquela para figurar no polo passivo da ação. Na análise da questão de fundo, decidir-se-á, então, pela procedência ou improcedência da ação. Incólume o art. 267, IV e VI, do CPC.

Não conheço.

**3 - ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA
DA VÍTIMA**

Conhecimento

Prejudicada a análise da matéria, uma vez que a mesma já foi decidida no capítulo 2 do recurso de revista dos reclamantes.

Não conheço.

4 - DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Conhecimento

Quanto ao tema, o recurso de revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Não conheço.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecimento



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

Restou consignado no acórdão regional:

“Irresignados, os Réus buscam a reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência”.

“Sem razão”.

“Tratando-se de matéria de natureza exclusivamente cível, os honorários advocatícios são cabíveis, até porque ante a complexidade dos temas aqui tratados, não há como concluir-se pela possibilidade do exercício do jus postulandi.”

“Todavia, concede-se provimento que seja reduzido para 10% do valor da condenação”.

Lembre-se, ademais, que a Súmula nº 219 do C. TST, por seu item III, ensina que “são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego” sendo certo que a lide, neste processo, não deriva exclusivamente da relação de emprego, tanto que envolve aspectos de responsabilidade civil” (fls. 1.280).

Em razões recursais, a reclamada assevera serem indevidos os honorários advocatícios. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e à OJ 305 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Em análise.

Depreende-se do acórdão regional que a obreira era boia-fria, ou seja, trabalhadora avulsa. Assim sendo, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 219, III, do TST. Logo, improsperam as alegações de divergência jurisprudencial. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT, de acordo com a redação vigente à época da publicação da decisão regional.

Não conheço.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS L.E.C.C.

E OUTROS

1 – CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado.

Conheço.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

2 - MÉRITO

Os reclamados interpuseram recurso de revista às fls. 1.331-1.339.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 1.450-1.451.

Inconformados, os recorrentes interpõem o presente agravo de instrumento às fls. 1.483-1.500, em que atacam os fundamentos da decisão denegatória.

Sem razão.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, V da Constituição federal.
- conflito jurisprudencial.

Expressamente consideradas as particularidades do caso em apreço na fixação do montante indenizatório, não há como se verificar a violação



PROCESSO N° TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

apontada. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos dispositivos aplicáveis, o que não permite o processamento do recurso.

Os arestos trazidos, por serem procedentes de Turmas do TST ou do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista” (fl. 1.451).

A questão do *quantum* indenizatório não comporta mais discussões, haja vista a decisão proferida no capítulo 2 do recurso de revista dos reclamantes.

Desse modo, ainda que por outros fundamentos, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

Nego provimento.

IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA. E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado.

Conheço.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

2 - MÉRITO

Os reclamados interpuseram recurso de revista às fls. 1.344-1.367.



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 1.451-1.452.

Inconformados, os recorrentes interpõem o presente agravo de instrumento às fls. 1.511-1.516, em que atacam os fundamentos da decisão denegatória.

Analiso.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR/EMPREGADO
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, II, 7, XX VIII da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 2º, §2º, 818 da CLT, 333 do CPC.
- conflito jurisprudencial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

De toda sorte, cumpre salientar que foram devidamente observadas as regras ordinárias de distribuição do ônus probatório.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto procedentes de outro ramo do Poder Judiciário, situação não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 1.451-1.452).

Quanto à questão da responsabilidade solidária dos reclamados, o Tribunal Regional, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, assim consignou à fl. 1.279: “*Consigne-se que*



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283.

os trabalhadores ouvidos afirmaram trabalhar para a Coagro (fls. 88/91), que possui um escritório na Fazenda Terceira Ré". "Registre-se, ainda, que a Coagro e a Comagri (L. E. d. C. C. e outros) possuíam o mesmo chefe de recursos humanos, Sr. Paulo Roberto de Sousa Júnior, conforme esclarecimentos prestados perante o Ministério Público". "Assim, não restam dúvidas quanto à responsabilidade solidária dos Réus". "Evidencia-se que a Coagro gerencia todas as etapas da produção, sendo criada a Comagri (Luis Eduardo de Campos Crespo e outros) apenas para registrar os trabalhadores e afastar a responsabilidade da Coagro". "Os Réus não são independentes, muito pelo contrário. A existência de qualquer um deles depende do outro". "Claro o controle administrativo exercido pela Segunda Ré, Coagro, incidindo na hipótese o art. 2º, § 2º, da CLT".

A decisão não tem como ser revista de revista, haja vista que, para se chegar a conclusão diversa da que proferida pelo Tribunal Regional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, procedimento vedado no recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Consequentemente, inviável a alegação de violação de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial.

Em relação ao *quantum* indenizatório por dano moral, a questão não comporta mais discussões, haja vista a decisão proferida no capítulo 2 do recurso de revista dos reclamantes.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva



PROCESSO Nº TST-ARR-24000-27.2009.5.01.0283

e condenação dos reclamados ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para cada reclamante; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Cooperativa Agroindustrial do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - COAGRO; III - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos demais reclamados.

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator